TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 706097/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ALCINEIA DUCATI MORDASKI, ALINE MARIANA RODRIGUES DE LIMA, BRUNA GEMIN DELPONTE, CAMILA EVANGELISTA KRESKO, CAROLINA EHLKE MOREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVANIR LOURENCO PINTO, EDENILCE HELENA POLATO CACHIMARQUE, EDENILSON KRAINSKI VIEIRA, EDINA MARIA FERRARI WOIGINHAK, ELIS REGINA POLATO FIESZT, ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU, ETELVINA DE JESUS DE MATOS, FABIELI TORRES KLINGBEIL, GILSON HENRIQUE DE LIMA, HERYKA CASTILHOS DOS SANTOS, JESSICA MARTINS JANZ, JONAS CHEGALSKI, KELLEN CAMARGO NEU, LEANDRO BERALDO MARTINS, MARCELA MULLER MORDASKI, MARCELINO DA SILVA JUNIOR, MARINA DE MELLO LEINEKER, MARISTELA DELPONTE CAOS, MATEUS JOSE PORTES FERREIRA, MUNICÍPIO DA LAPA, NOILI KUDLA, RAFAEL LUCAS DE CAMARGO, SONIA MARI SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 750/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre reserva de vagas em concursos para pessoas com deficiência. Precedentes. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa nos cargos públicos de analista de licitações, auxiliar de serviços gerais, auxiliar operacional, cirurgião dentista, cozinheiro, cuidador social, educador infantil, eletricista de instalações, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico anestesista plantonista, médico clínico geral diarista, médico clínico geral plantonista, médico gineco-obstetra plantonista, motorista habilitação D, motorista socorrista, professor de educação física, técnico de higiene dental, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise.

No entanto, por verificar que foram admitidos cinco candidatos da lista de ampla concorrência para o cargo de cuidador social, sem a convocação de pessoa com deficiência, sugeriu a expedição de determinação para que, em futuras seleções de pessoal, o ente municipal respeite a Lei Estadual nº 18.419/2015 no que concerne ao percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Instrução nº 1090/25-CAGE – Fase 4, peça 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 102/25-5PC, peça 18).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas a proposta de determinação, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1090/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 102/25-5PC.

Entretanto, considero desnecessária a determinação proposta pela unidade técnica, pois o item 4 do edital do concurso (peça 25 do processo 580730/17) corretamente previu a reserva de 5% das vagas para deficientes, com o limite de 20%, além de o município ter justificado que houve a nomeação de cinco candidatos aprovados da lista da ampla concorrência porque, durante a vigência do concurso, o terceiro colocado foi reconduzido ao cargo de origem, e ter informado que a nomeação da pessoa com deficiência ocorreria na próxima vaga (peça 14).

Não obstante, é cabível a emissão de recomendação ao Município da Lapa para adequar a sua legislação aos ditames da Lei Estadual nº 18.419/2015,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8

pois atualmente a Lei Municipal 2.280/2008 estabelece o limite máximo de 10% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em desacordo com o percentual de 20% fixado na lei estadual.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a competência para legislar sobre o assunto é concorrente da União e dos Estados, sendo vedado aos municípios estabelecer reserva em percentual inferior. É o que constou do voto condutor do Acórdão nº 165/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

> *[...] a Constituição Federal atribuiu expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria":*
>
> *ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara*
>
> *Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.*
>
> *Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto. Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.*
>
> *(...)*
>
> *3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência. (destacou-se)*
>
> *ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara*
>
> *Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo,*

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 15 (fls. 10-17).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8

Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8

vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes. (destacou-se)".

Além dos julgados supramencionados, cito os Acórdãos nº 165/22 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1634/21 – Segunda Câmara e o Acórdão 2936/21 – Tribunal Pleno, todos no mesmo sentido.

Assim, deve prevalecer a lei estadual, e, nas hipóteses em que a aplicação de 5% sobre a quantidade de vagas resultar em número fracionado, deve haver o arredondamento para cima, respeitado o limite de 20%, de modo que o primeiro candidato deficiente aprovado deve ser nomeado na quinta vaga.

Deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência desta casa e dos Tribunais Superiores, a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%. Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de pessoa com deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, portanto, o limite legal de 20%.

Ante do exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 15), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Recomendar ao Município da Lapa que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8

respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 15), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Recomendar ao Município da Lapa que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B0I8